



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **29.688**
Classe : Apelação n. 0001165-64.2017.8.01.0008
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Luciano Lima da Silva
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Aretuza de Almeida Cruz
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E ROUBO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. INADMISSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas quando nos autos a autoria e materialidade restam devidamente comprovadas. As provas testemunhais e periciais trazidas no autos, somados aos depoimentos prestados pela vítima formam um conjunto probatório robusto para a condenação.

2. O patamar fixado pelo magistrado de piso para a pena de multa guarda proporção com as penas privativas de liberdade, razão pela qual deve ser mantida no patamar estipulado.

3. Mantém-se o valor fixado a título de reparação à vítima previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal,

1



diante do pedido expresso na denúncia bem ainda da demonstração dos danos causados à vítima.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001165-64.2017.8.01.0008, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,

Relator: Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Luciano Lima da Silva** inconformado com a sentença de pp. 238/245 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que o condenou à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 70 (setenta dias-multa), no mínimo legal, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, incisos I e II e artigo 155, *caput*, cumulado com artigo 61, inciso I e 69, todos do Código Penal.

Em suas razões recursais de pp. 257/262 pugna à Defesa pela absolvição, ao argumento que não há provas nos autos para ensejar a condenação. Subsidiariamente, pleiteia redução da pena de multa imposta, bem ainda a exclusão da fixação do *quantum* indenizatório em favor da vítima.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Em contrarrazões de pp. 272/227 o Ministério Público rechaçou os argumentos defensivos, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no parecer de pp. 283/291.

É o relatório submeti ao Desembargador revisor.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade recursal, devendo ser conhecido. Ante a inexistência preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

Contextualizando a demanda, extraio da exordial acusatória de pp. 133/138:

"1º FATO:

Consta do Inquérito Policial nº. 104/2017-DGPC, oriundo da comarca de Plácido de Castro/AC, que no dia 06.10.2017, no horário compreendido entre 10h e 10h30min, no estacionamento localizado ao lado da Recol Farma (antiga SABENACRE), de frente a HUERB, Bairro Bosque, nesta cidade, o denunciado LUCIANO LIMA DA SILVA, vulgo "Buiu", agindo em comunhão de desígnios e união de esforços, com MATEUS SOUZA GOMES, vulgo "Mateuzinho" (falecido), conforme Certidão de Óbito digitalizada nos autos, por meio de grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, tipo revólver, SUBTRAÍRAM, para si ou para outrem, 01 (um) aparelho celular MOTO G PLAY e 01 (uma) motocicleta HONDA NXR 160 BROS ESD, cor vermelha, placa QLW 4222, de propriedade de Wuelito Trindade Matias.

2º FATO:

Consta ainda, dos mesmos autos que no dia 08.10.2017, por volta das 19h, na Rua Juarez Távora, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, o denunciado LUCIANO LIMA DA SILVA, vulgo "Buiu", subtraiu para si ou outrem, com emprego de chave falsa, 01 (uma) motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, cor preta, placa NAF 6929, de propriedade de Amine Nascimento Rodrigues."

3



Pelos fatos descritos na exordial acusatória o Apelante restou julgado e condenado, razão pela qual se insurge e apresenta o presente Apelo. A Defesa pugna, conforme já relatado, pela absolvição e subsidiariamente pela diminuição do valor arbitrado para multa, bem ainda pela exclusão da fixação do *quantum* indenizatório em favor da vítima.

Sem mais delongas passo ao mérito.

Inicialmente alega o Apelante que não há provas nos autos que sustentem o édito condenatório pugnando por sua absolvição nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Sem razão à defesa.

A materialidade do crime restou devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de p. 02, Termo de Apreensão de p. 18, bem ainda pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo. Assim a materialidade não constitui matéria controvertida.

No mesmo compasso a autoria é inconteste recaindo sobre o Apelante, restando devidamente comprovada pelas provas presentes nos autos especialmente por meio da prova testemunhal colhida em Juízo. Senão vejamos os depoimentos prestados pelas testemunhas.

A vítima Wuelito Trindade Matias ao ser ouvido em Juízo declarou reconhecer o Apelante como autor do crime, vejamos:

"... tenho certeza quanto à identificação do acusado; que eu tenho certeza que era aquele; que eu tinha chegado no trabalho; que entrei no estacionamento; que quando ia saindo eles já anunciaram o assalto; que eles chegaram depois de mim; que eles vinham me seguindo; que eram duas pessoas; que o que eu apontei era o que me abordou; que ele estava na garupa; que ele estava armado; que ele exigiu o celular e a moto; que eu registrei a ocorrência; que o celular não foi devolvido; que o celular custava R\$ 800,00 e o capacete custava R\$ 150,00 cada um; que eram dois capacetes..." (mídia digital) - destaquei.

No mesmo sentido das declarações prestadas pela vítima, o



policial militar Francisco Conceição de Souza ao ser ouvido em Juízo declarou:

"... o Ciosp passou a ocorrência; que a gente ficou de prontidão; que ligaram no quartel e informaram que haviam dois cidadãos com as mesmas características; que no KM 80 nós encontramos os cidadãos e demos ordem de parada; que abordamos Matheus e depois Luciano; que não mencionaram se as pessoas na moto eram as mesmas que roubaram; que sabíamos que a moto de Matheus, a Bros, era oriunda de furto; que Luciano informou que havia comprado a moto de R\$ 700,00; que não acreditamos e conduzimos os dois até a delegacia; que depois descobrimos que a moto Factor que estava com Luciano era roubada..." (mídia digital) – destaquei

Corroborando com as declarações acima colacionadas a testemunha Lusnildo Costa da Silva, também policial militar e que participou da ocorrência, declarou em Juízo, *verbis*:

"... recebemos a denuncia via Ciosp; que dois suspeitos teriam feito um roubo em Rio Branco; que vimos eles passando e fizemos o acompanhamento; que levamos eles até a delegacia de Plácido de Castro; que não lembro dos nomes dos cidadãos que estavam com as motos; que eles não confessaram o crime de roubo; que um deles falou que iria levar para a fronteira do acre com porto velho..." (mídia digital) – destaquei

Contudo, o Apelante ao ser ouvido na instrução criminal nega a participação no roubo aduzindo que:

"... Perguntado se confirma o roubo e o furto, respondeu: eu sei dessa lá do Tancredo Neves, agora essa outra eu não sei não. Eu estava indo até lá pra minha tia na Estrada do Abunã, eu fui preso na estrada e logo depois esse menino foi preso também. Perguntado se foi o Mateuzinho, respondeu: Eu não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

conheço ele não. Perguntado se confessa o furto do Tancredo Neves, respondeu: a do 155 eu confesso, assim como eu confessei lá na delegacia (...) Perguntado se foi pego na motocicleta que furtou, respondeu: Eu fui pego na YBR, na Factor, não fui pego nessa outra..." (mídia digital) - destaquei.

Diante dos depoimentos colacionados, em que pese o Apelante negue a autoria do crime de roubo, não pairam dúvidas, pelas declarações acima ventiladas, recaindo sobre o mesmo a prática delituosa dos crimes pelos quais restou condenado. Assim, não se pode acolher o pleito absolutório pretendido pela Defesa.

Ademais deve ser destacado que o crime ora em análise é de natureza patrimonial. Nessa espécie de crimes, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores, as declarações prestadas pela vítima possuem especial valor probatório e assumem papel preponderante como meio de prova.

Os crimes dessa natureza em regra são cometidos na clandestinidade e na maioria das vezes a vítima é a única testemunha ocular do fato de modo que seu testemunho desempenha papel fundamental na elucidação do delito.

Assim, o depoimento da vítima nesses casos só merece descrédito se não guardar coesão com as demais provas presentes nos autos. Fato que não ocorreu no caso ora em análise.

Nesse sentido, vejam-se os excertos jurisprudenciais oriundos os Tribunais Superiores e dessa Colenda Câmara Criminal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRATICADO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DO OFENDIDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL RATIFICADO EM JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

DO STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do recorrente pelos delitos de roubo e de corrupção de menores foi fundamentada no depoimento da vítima na fase inquisitorial, posteriormente ratificados em juízo e em consonância com as demais provas existentes nos autos. Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação. 2. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, no crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios:** 3. Desse modo, incide a esta hipótese a Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Frise-se que "esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 475.096/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). 4. Além disso, o acórdão combatido pontuou que "seguramente comprovado restou que Ricardo, agindo em concurso de agentes, entrou na farmácia, submeteu a vítima ao crivo de grave ameaça com emprego de simulacro de arma de fogo e do local subtraiu R\$ 102,00, protetor labial e preservativos, de modo que deve prevalecer o desate condenatório" (e-STJ, fl. 278). Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício. 6. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Félix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgRg no AREsp 1381251 / SP 2018/0274804-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Data do Julgamento: 19/02/2019, Data da Publicação: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO EFICAZ.** PROVIMENTO. 1. Comprovada por provas contundentes a prática delituosa para sustentar um decreto condenatório, e, não sendo caso de aplicação do princípio in dubio pro reo, a reforma da sentença que absolveu o Apelante por insuficiência de provas é medida que se impõe. 2. Apelo conhecido e provido. (Relator: Elcio Mendes; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo:0002949-60.2018.8.01.0002;Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 26/09/2019; Data de registro: 29/09/2019).

Assim, descabido é argumento de inexistência de provas nos autos que sustentem o édito condenatório, vez que conforme demonstrado, as provas são robustas e coerentes não podendo se falar em absolvição.

No que se refere ao pleito de redução da pena de multa para o mínimo legal ao argumento da desproporcionalidade com a pena privativa de liberdade, de pronto verifico que não merece acolhida.

Deve ser destacado que ao fixar o valor da pena de multa deve o magistrado ater-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem ainda considerar as disposições presentes no artigo 68, do mesmo diploma legal. Assim, o juiz deve de forma proporcional e razoável fixar a pena de multa. No caso em análise não se verifica qualquer desproporcionalidade na pena de multa imposta pelo magistrado de piso, não havendo que se falar em



reforma.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão da indenização imposta pelos danos causados à vítima de pronto verifico que se mostra incabível. A fixação de valor mínimo a título de reparação pelos danos causados à vítima é um direito disposto no Código de Processo Penal e portanto não se trata de mera faculdade, mas sim o dever do magistrado em fixar o quanto reparatório.

Assim como as sanções carcerárias e pecuniárias, a fixação da verba reparatória é efeito da condenação, e, portanto, de aplicação cogente, sendo exigido pedido expresso das partes para que seja fixada. Os critérios orientadores são os contidos no dispositivo legal em questão: '...valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando-se os prejuízos sofridos pelo ofendido...' (Art. 387, IV, CPP).

No caso em análise na exordial acusatória resta expresso o pedido de reparação para à vítima, somado à demonstração clara dos danos suportados pela vítima, de modo que não há que se falar em exclusão do valor fixado a título de reparação mínima. Ademais, o pedido restou à disposição da parte desde o início, sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Sobre a possibilidade de fixação de valor de reparação mínima e a necessidade de pedido expresso na denúncia veja-se os excertos jurisprudenciais abaixo colacionados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE AGENTES. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL.

1. De acordo com reiterados julgados deste Superior Tribunal de Justiça, **para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização civil pelos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, é necessário pedido expresso na inicial acusatória, sob pena de afronta à ampla defesa e ao contraditório.**

2. Agravo regimental improvido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

(AgRg no REsp 1671240/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018) - destaquei

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava o julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. **A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.** 3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória (Resp n. 1675874, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/2/2018, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 983). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1687660/ MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0190823-6, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 Quinta Turma, Julg.: 24/04/2018). destaquei

Assim, resta descabido do pedido de exclusão da fixação de valor de reparação mínima.

Por todo o exposto, **voto pelo desprovimento do apelo defensivo**, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

Por fim, **voto pelo imediato início do cumprimento das**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

penas impostas aos Apelantes, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 43 e 44), providência esta, que deverá ser adotada pelo juízo *a quo*.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 31/10/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário